



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02439/07

Objeto: Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Embargante: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE – JULGAMENTO IRREGULAR, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA E OUTRAS DELIBERAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES – PREVISÃO DEFINIDA NO ART. 31, III, C/C O ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Improcedência dos argumentos do recorrente. Conhecimento do recurso e não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00348/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* dos **Embargos de Declaração** interpostos pelo ex-Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 687/13, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11/11/2013, e, no mérito, *NEGAR-LHES PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão embargada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de julho de 2014

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente em exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02439/07

Objeto: Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Embargante: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise dos Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes interpostos pelo ex-Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 687/13, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11/11/2013.

Com efeito, os membros integrantes deste egrégio Tribunal, reunidos ordinariamente, na sessão do dia 23/10/2013, através do Acórdão APL – TC – 687/13, fls. 9071/9072, decidiram: 1) manter na integralidade o teor do Parecer PPL – TC – 147/2008; 2) reduzir o total do débito imputado para o valor de R\$ 382.213,90; 3) manter a multa aplicada, no montante de R\$ 2.805,10; 4) encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Comum; e 5) fazer recomendação ao gestor municipal.

Diante de tal julgamento, o Sr. José Lavoisier Gomes Dantas interpôs Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, fls. 9085/9117, alegando, em síntese, que: a) há contradição no acórdão recorrido, uma vez que não foi acatada a preliminar relativa à inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como à formação de litisconsórcio entre o recorrente e as OSCIP's; b) a negativa de notificação das OSCIP's é contraditória com outras decisões proferidas por este Tribunal e contrária a vários dispositivos legais; c) a não aceitação das despesas administrativas efetuadas pelas OSCIP's é contraditória com outras decisões já proferidas por esta Corte; d) há contradição na imputação de débito ao gestor, uma vez que as despesas previdenciárias devem ser analisadas pelo Tribunal de Contas da União; e) há contradição na manutenção de imputação de débito de despesas pagas com transferências voluntárias do Governo Federal, com base em decisões judiciais e do próprio TCE/PB; e f) novos documentos comprovam a aquisição e distribuição de livros, material didático e merenda escolar, bem como a realização de cursos de formação dos professores.

Encaminhado o feito à unidade técnica, esta emitiu o relatório de fls. 9118/9120, asseverando que: a) a contradição prevista no art. 34 da LOTCE/PB é de ordem intraprocessual, ou seja, dentro do próprio processo; b) o STJ já pacificou entendimento no sentido de não admitir embargos declaratórios acerca de eventual contradição externa; e c) não cabe a análise de novos documentos nos embargos de declaração.

É o relatório.

João Pessoa, 23 de julho de 2014

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02439/07

Objeto: Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Embargante: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes

VOTO

Inicialmente, é importante destacar que a interposição de Embargos de Declaração encontra guarida no art. 31, III, c/c o art. 34 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Em termos meritórios, deve ser enfatizado, inicialmente, que os embargos de declaração, em princípio, não podem ser utilizados para alterar uma decisão, servindo apenas para esclarecer o real sentido daquela, mediante a eliminação de possível contradição, obscuridade ou omissão, conforme disposto no art. 34 da LOTCE/PB e no art. 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação aos efeitos modificativos pleiteados na peça recursal, a doutrina e jurisprudência já são uníssonas em admitir essa possibilidade quando do julgamento de embargos de declaração, notadamente na verificação de erro material ou em circunstâncias excepcionais.

Entretanto, no caso em análise, acompanho *in totum* o entendimento da unidade técnica, uma vez que não cabe a análise de novos documentos nos embargos de declaração, bem como a possível contradição da decisão recorrida com outras decisões ou dispositivos legais não respalda a interposição de tal espécie recursal. Conforme entendimento já consolidado pelos tribunais superiores, a omissão, obscuridade ou contradição deve ser apenas no âmbito do próprio acórdão embargado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* dos **Embargos de Declaração** interpostos pelo ex-Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 687/13, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11/11/2013, e, no mérito, *NEGUE-LHES PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão embargada.

É o voto.

João Pessoa, 23 de julho de 2014

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator